



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 13212.000046/97-54
Recurso n° : 301-121696
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ADERVAL JOSÉ DALMASO
Sessão de : 05 de julho de 2004
Acórdão n° : CSRF/03-04.053

ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O laudo de avaliação de imóvel a ser apresentado pelo contribuinte, para contestação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, conforme previsto no art. 3º, § 4º, da Lei n°. 8.847/94, deve reportar-se, obrigatoriamente, à situação existente no imóvel quando da ocorrência do fato gerador do tributo. Não atendido tal requisito no presente caso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n° : 13212.000046/97-54
Acórdão n° : CSRF/03-04.053

Recurso n° : 301-121696
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ADERVAL JOSÉ DALMASO

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua Douta Procuradoria, com fulcro nas disposições do art. 5º, **inciso I**, do Regimento Interno desta Câmara Superior, pleiteando a reforma da decisão proferida pela C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão n° 301-29.578, proferido em 07.12.2000, cuja Ementa transcrevo:

**“RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL.**

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça às normas da ABNT (NBR n° 8.799).
PROVIDO POR MAIORIA.

Pretende a Recorrente o restabelecimento da Decisão de primeiro grau, por entender que para que ocorra a redução do VTN declarado pelo Contribuinte na DITR deve ser apresentado laudo técnico elaborado com observância aos requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especificamente os constantes da NBR 8799, argüindo, dentre outras coisas, que o Laudo trazido à colação pelo Contribuinte não atende a tais requisitos.

O Recurso Especial em questão, no que concerne aos aspectos de seguimento e admissibilidade, foi analisado pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida que pelo Despacho de fls 53, promoveu a sua admissão.

Regularmente cientificado do Recurso interposto, conforme Intimação às fls. 55, o Contribuinte ofereceu contra-razões, como lhe facultava o Regimento, conforme Petição às fls. 56 a 65.

Processo nº : 13212.000046/97-54
Acórdão nº : CSRF/03-04.053

Em sessão realizada por esta Câmara Superior, no dia 15/03/2004, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como notícia o Despacho acostado às fls. 68, último documento do processo.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink. The signature is a large, stylized cursive mark, and the initials are smaller and more legible, appearing to be 'CAL'.

Processo nº : 13212.000046/97-54
Acórdão nº : CSRF/03-04.053

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator:

Como já visto o Recurso deve ser considerado como tempestivo, bem como atendidas as demais exigências regimentais que ensejam a sua admissibilidade.

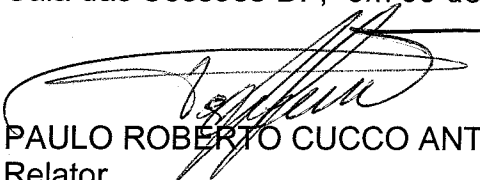
É entendimento deste Relator, que o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel a ser apresentado pelo Contribuinte, com a finalidade de contestar o Valor da Terra Nua **mínimo** – VTNm, fixado para o município de localização do mesmo, não tem, necessariamente, que ser elaborado com os rigores estabelecidos na norma ABNT, NBR nº 8799.

Com efeito, a legislação de regência, mormente a Lei nº 8.847/94, não contempla tal exigência.

Não obstante, o Laudo dever reportar-se, obviamente, à situação do imóvel vigente à época da ocorrência do fato gerador do tributo (ITR), no caso em 31 de dezembro de 1993, considerando o ITR em discussão tratar-se do exercício de 1994, conforme descrito na Decisão de fls. 15 e segts.

Sendo assim, não vejo como sustentar-se a decisão estampada no R. Acórdão recorrido e, por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo a Decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF, em 05 de julho de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

